



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.823 - PR
(2011/0265239-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SIDNEI GILSON DOCKHORN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE.

1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora.

2. Esta Corte considera que "a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal". Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.823 - PR
(2011/0265239-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SIDNEI GILSON DOCKHORN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 304,e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa guarda os seguintes termos (e-STJ, fl. 246):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE ANTE O CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO."

Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o não ajuizamento da ação principal no prazo de trinta dias previsto no art. 806 do Código de Processo Civil constitui-se em mera deficiência formal que não tem o condão de tornar sem efeito liminar concedida em processo cautelar cujo caráter é eminentemente satisfativo."

O agravante alega que "no Recurso Especial, o Estado do Paraná discute a violação, pelo Tribunal de origem, do disposto nos arts. 806 e 808 do CPC, dado que a agravada interpôs medida cautelar para obter o caucionamento de precatórios, como garantia de futura penhora para satisfação de dívida tributária, visando a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, não tendo ajuizado a demanda principal nos 30 dias posteriores à implementação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida liminar, conforme disposição legal" (fl. 313, e-STJ).

Aduz ainda que a jurisprudência desta Corte não é pacífica sobre a matéria, citando, para tanto, para corroborar tal assertiva, os seguintes julgados: REsp 687.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 16/10/2006; REsp 327.380/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 04/05/2005.

Conclui a agravante que *"a pretensão da parte adversa de ver reconhecido o caráter satisfativo da medida cautelar, extravasa os poderes de cautela, antecipando os efeitos da decisão de mérito, inerentes ao processo principal, que neste caso concreto não foi proposto"* (e-STJ, fl. 315).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.823 - PR
(2011/0265239-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE.

1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora.

2. Esta Corte considera que "a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal". Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão recursal não vinga.

Como está claro na decisão agravada, o cerne da questão está em saber se a demanda cautelar interposta pela agravada possui cunho satisfativo, ou não; e, mais ainda, se, ultrapassado o prazo de trinta (30) dias após efetivada a medida liminar sem a interposição de demanda principal haveria perda da eficácia daquela decisão provisória.

O acórdão de origem explicita de forma clara e precisa a pretensão deduzida em Juízo pela agravada (e-STJ, fl. 247):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No caso em apreço, a apelante ajuizou Ação Cautelar de Caução com o intuito de obter certidão positiva com efeito de negativa, ressaltando, ainda, a sua intenção de converter tal caução em penhora quando tivesse ajuizada contra si a Execução Fiscal."

Para esse caso específico, portanto, os efeitos da medida cautelar exauriram-se com o oferecimento da caução e com o atendimento do pleito de emissão de CND. No porvir, quando da propositura da demanda executiva fiscal fosse levada a efeito, **providência a cargo não da agravada, mas do agravante**, o Bem dado em caução seria penhorado segundo o rito reservado à execução fiscal.

Disso resulta que atenta contra a lógica a defesa de que a agravada disporia, a contar da efetivação da medida liminar, de trinta (30) dias para aforar a demanda principal, notadamente porque esta é representada por uma petição inicial de execução fiscal que deve ser aforada a tempo e modo pelo agravante. Não compete à agravada, obviamente, intentar tal medida.

Reitero, portanto, que a demanda cautelar interposta pela agravada possui evidente satisfatividade, haja vista que a demanda principal representa uma execução fiscal em que a caução dada em garantia do débito inscrito, com o que também se pretendeu a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, seria adequadamente convolada no porvir em penhora. Tal ato processual seria indiscutivelmente levado a efeito em autos cuja instauração não dependia da vontade livre da agravada. O aforamento da execução fiscal é de exclusiva responsabilidade do agravante.

Guardadas as devidas proporções, correto o Tribunal de origem quando aponta os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. A recorrente deixou de atacar de modo efetivo o fundamento principal adotado pelo Tribunal a quo para considerar ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica, qual seja, a falta da prévia notificação exigida pelo art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal a ser ajuizada ou em curso, consoante os artigos 800, 806 e 808. Contudo, esta Corte sufraga o entendimento de que, em certas situações, a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, de minha relatoria, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04.

3. Dada a inocorrência de vinculação direta no caso vertente entre os resultados da medida cautelar objetivando impedir o corte no fornecimento de energia e o da ação anulatória de débito, não se vislumbra qualquer equívoco no acórdão que mantém a prestação do serviço em razão da falta de comunicação prévia ao consumidor – pedido deduzido na cautelar – e, simultaneamente, considera legítimo o débito cobrado, rejeitando, pois, o pleito formulado na principal.

4. Admite-se a presunção do dano moral por meio da simples comprovação do ato ilícito naquelas hipóteses em que esse comportamento é objetivamente capaz de lesionar os bens juridicamente protegidos. No caso concreto, não pairam dúvidas de que a descabida interrupção no fornecimento de energia elétrica repercutiu de maneira bastante negativa ao sindicato recorrido, o que justifica a condenação em verba indenizatória.

5. A despeito de a recorrente ter vencido por completo a ação anulatória de débito, sucedeu sua equivocada condenação ao pagamento de 30% dos honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Nesse raciocínio, mostra-se impositiva a alteração do aresto para que a parte adversa arque com a totalidade da verba honorária relativa à ação principal, único ponto no qual o recurso especial merece ser acolhido.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 769688/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - NATUREZA SATISFATIVA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 810122/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 26/02/2008, DJe 17/03/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, registro que os precedentes citados pelo agravante não se amoldam ao caso de que se cuida, razão por que são mantidos os fundamentos e a própria decisão agravada.

O agravo regimental não vinga.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0265239-0

AgRg no
AREsp 112.823 / PR

Números Origem: 201000093849 216520088160004 5267608 526762008 6715297 671529701

PAUTA: 04/09/2012

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SIDNEI GILSON DOCKHORN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SIDNEI GILSON DOCKHORN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.